

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

STM - SECRETARIA GERAL DA PRESIDENCIA
PUBLICADO EM
BJM N.º 031 de 05 de 91
ADT BJM N.º
ESP JMN.º

*Celestino*

PROVIMENTO Nº 061

Regula e uniformiza as consignações em folha de pagamento

O Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.41, inciso XIV, do Decreto-lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969, e o art. 11, inciso XXVIII do RI;

Considerando as disposições contida na Lei nº6.445, de 04 de outubro de 1977, regulamentada pelo Dec. nº86.600, de 17 de novembro de 1981, alterado pelo Dec. nº 90.641, de 10 de dezembro de 1984;

Considerando o contido no art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Considerando a imperiosa necessidade de contenção da despesa com o processamento da folha de pagamento dos servidores da Justiça Militar;

Considerando o resultado do estudo efetuado pela Diretoria de Finanças - STM a respeito do assunto, mediante o qual se conclui que o alto custo do processamento da folha de pagamento decorre do excessivo número de averbações relativas às consignações em folha;

Considerando que o fornecimento de código de consignações em folha é obrigatório somente nos casos de descontos e recolhimentos determinados por força de lei, ordem judicial e contrato de trabalho;e

Considerando a necessidade de uniformizar os critérios e procedimentos a serem seguidos pelos Órgãos da Justiça Militar, no que concerne a consignações em folha de pagamento.

R E S O L V E

Art. 1º - Poderão consignar em folha de pagamento os Magistrados, Servidores Ativos e Inativos da Justiça Militar, Militares à disposição do STM e Pensionistas Civis.

§ 1º - Aos Pensionistas Civis são consignáveis somente os descontos obrigatórios.

§ 2º - Aos Militares à disposição do Superior Tribunal Militar são consignáveis os descontos pertinentes à taxa

## SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

de ocupação e taxa de uso, ASSEJUMI, imposto de renda e pensão alimentícia.

Art. 2º - Consideram-se descontos obrigatórios consignáveis:

- a - contribuições para o Plano de Seguridade Social ( Servidor Civil );
- b - pensões alimentícias;
- c - impostos sobre rendimentos do trabalho;
- d - reposições e indenizações devidas;
- e - pensão militar ( Ministros Militares ).

Art. 3º - Consideram-se descontos facultativos consignáveis:

- a - aluguel de imóvel para residência do servidor ou de sua família;
- b - prêmios de seguro de vida do servidor;
- c - contribuições para associações de classe;
- d - contribuições para Previdência Privada;
- e - as entidades abertas de Previdência Privada, sem fins lucrativos que operam com planos de pecúlios ou renda mensal;
- f - taxas de uso, bem como as taxas de ocupação devidas pelos ocupantes dos imóveis residenciais funcionais administrados pelo STM;
- g - outras consignações consideradas de interesse do Órgão averbador;
- h - amortizações e juros de dívidas pessoais.

Art. 4º - Compete ao Órgão de Finanças do Superior Tribunal Militar e à Seção de Administração das Auditorias da Justiça Militar a averbação em folha de pagamento sem a qual nenhum desconto será efetuado;

Parágrafo único - As consignações obrigatórias são prioritárias e prescindem de autorização.

Art. 5º - O pedido de consignação será dirigido aos Órgãos citados no Art. 4º, acompanhados dos seguintes documentos:

- I - Entidade de classe
  - a - um exemplar do Estatuto devidamente registrado;
  - b - relação nominal com os respectivos valores e natureza dos descontos a serem efetuados;

## SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

- c - declaração assinada pela Diretoria, de que possuem mais de 100 (cem) associados.
- II - **Entidade abertas de previdência privada**
- a - estatuto social e respectivas alterações ' aprovados pelo Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento;
- b - Carta-Patente expedida pelo Órgão executor do Sistema Nacional de Seguros (SUSEP).
- III - **Aluguel de Imóvel**
- a - cópia autenticada do contrato de locação;
- b - declaração assinada pelo servidor locatário, de que o imóvel se destina a moradia' própria ou de sua família.

Parágrafo único - além dos documentos supra-referidos, a qualquer tempo, os órgãos competentes do STM e das Auditorias poderão solicitar às entidades consignatárias doumentos comprobatórios do seu regular funcionamento.

Art. 6º - A soma das consignações não excederá' 30% (trinta por cento) do vencimento, provento do servidor ou Indenização de Representação de Gabinete do militar, acrescidos das vantagens acessórias de caráter permanente.

Parágrafo único - O limite poderá ser elevado ' até 70% (setenta por cento) para atender a descontos do imposto de renda, pensão alimentícia e aluguel de casa, destinado à moradia própria ou de sua família.

Art. 7º - As consignações facultativas poderão ser canceladas a pedido do servidor, dirigido à entidade consignatária e esta, após o deferimento, encaminhará ao Órgão competente referido no Art. 4º.

Art. 8º - Independentemente da anuência do consignante ou do consignatário, os descontos em folha de pagamento poderão ser cancelados:

- a - por força da lei;
- b - por ordem judicial;
- c - por motivo justificado de interesse público;
- d - por vício insanável no processo de averbação

Art. 9º - Os descontos de valor inferior ao mínimo estabelecido Art. 4º, do Decreto nº 86.600/81, alterado pelo Decreto nº 90.641/84, já averbados em folha de pagamento e

## SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

com prazo determinado, serão extintos após o seu término e, aqueles com prazo indeterminado, serão concedidos um período de 03 (três) meses para se adequarem à supracitada legislação.

Art. 10 - O número de consignantes na folha do mês não poderá ser inferior a 30 (trinta) no STM e 05 (cinco) na Auditoria, com exceção das consignações para o Montepio Civil da União, Diretoria de Finanças da Marinha, Fundos de Saúde da Marinha, Exército e Aeronáutica, empréstimo da Caixa Econômica Federal, e Secretaria de Administração Federal.

Art. 11 - Somente serão averbados novas entidades consignatárias em folha de pagamento, após a apreciação e aprovação do Sr. Diretor-Geral da Secretaria do STM, levando-se em consideração as disposições contidas no Art. 9º.

Art. 12 - O STM poderá estabelecer indenização por serviços prestados às entidades consignatárias, após a regulamentação do artigo 45, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90.

Art. 13 - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, em 28 de junho de 1991.



HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA  
General-de-Exército  
Ministro-Presidente  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR